



# **ARAPREV**

**SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARARAS**  
LEI MUNICIPAL Nº 3.806 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005

**INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA  
PROFISSIONAL DO ARAPREV - SERVIÇO  
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO  
DE ARARAS-SP, DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

## **CÓDIGO DE ÉTICA DO ARAPREV - SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARARAS-SP**

### **CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o CÓDIGO DE ÉTICA do ARAPREV, buscando atribuir altos padrões de ética e conduta profissional em sua gestão e administração, reafirmando sua postura transparente e seu compromisso com uma atuação responsável.

Art. 2º. Os princípios, regras e valores que devem reger as relações no ARAPREV estão devidamente estabelecidos neste Código de Ética, sem prejuízo das demais regras emanadas pelo ordenamento jurídico.

Art. 3º. Este Código tem por finalidade:

- I. Dar publicidade as normas éticas que regem a conduta do agente público;
- II. assegurar ao ARAPREV a preservação de sua imagem e funcionamento, mediante a padronização de normas de conduta a serem seguidas;
- III. estabelecer regras básicas acerca de conflitos de interesses e restrições às atividades profissionais, fazendo sempre prevalecer a supremacia do poder público sobre o privado.



# **ARAPREV**

**SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARARAS**  
LEI MUNICIPAL Nº 3.806 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005

Art. 4º. Para fins de aplicação do presente Código de Ética e Conduta, ficam assim estabelecidos os seguintes conceitos:

**I. MISSÃO:** Garantir a concessão dos benefícios previdenciários, legalmente previstos, aos servidores públicos do município de Araras e a seus dependentes de direito, sempre com dignidade, transparência, respeito, eficiência, governabilidade, solidariedade e sustentabilidade financeira e atuarial do Regime Próprio;

**II. VISÃO:** Ser referência como unidade gestora para Regimes Próprios de Previdência Social a partir de uma gestão humana, técnica, participativa e transparente.

**III. VALORES:** Desenvolver os trabalhos com: Legalidade; Moralidade; Publicidade; Eficiência, eficácia e qualidade; Integridade e responsabilidade pessoal; Impessoalidade, imparcialidade e objetividade; Clima organizacional harmonioso e Respeito aos segurados, ao meio ambiente e à identidade organizacional.

## **CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS**

Art. 5º. O agente público deve observar os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, além de pautar a sua conduta com honestidade, zelo, decoro, urbanidade, assiduidade, responsabilidade, transparência, economicidade e neutralidades político-partidária, religiosa e ideológica.

## **CAPÍTULO III – NORMAS DE CONDUTA**

Art. 6º. É dever de todo agente público de ARAPREV:

I. Conhecer e aplicar as normas de conduta ética, obedecendo aos critérios ordinários



# **ARAPREV**

**SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARARAS**  
LEI MUNICIPAL Nº 3.806 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005

- exigidos na avaliação de desempenho do servidor, conforme lista os incisos I a V do art. 53, da lei complementar nº 31 de 23 de setembro de 2013;
- II. Exercer juízo profissional independente, mantendo imparcialidade no tratamento com o público e com os demais agentes;
  - III. Ter conduta equilibrada e isenta, não participando de transações e atividades que possam comprometer a sua dignidade profissional ou desabonar a sua imagem pública, bem como a da Instituição;
  - IV. informar imediatamente à chefia competente a respeito de todo e qualquer ato ou fato que seja contrário ao interesse público, de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo ou função;
  - V. agir de forma clara e transparente, evitando a prática de atos ambíguos e contraditórios;
  - VI. zelar pela valorização de sua atividade profissional e pelo aperfeiçoamento da Instituição;
  - VII. zelar pelo ambiente de trabalho, procurando manter o bom estado do ambiente e seus recursos, de modo a conservá-lo limpo, ordenado e seguro.
  - VIII. agir com tempestividade, evitando procrastinações desnecessárias;
  - IX. apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício do cargo, emprego ou função;
  - X. Ser assíduo e pontual;
  - XI. empenhar-se em seu desenvolvimento profissional, participando de cursos e procurando atualizar-se quanto a novos métodos, técnicas e normas de trabalho aplicáveis à sua área de atuação;
  - XII. realizar críticas de forma polida e visando, única e exclusivamente, a melhoria dos serviços;
  - XIII. racionalizar o uso de bens e de materiais;
  - XIV. transmitir os conhecimentos técnicos que possui, de forma a contribuir para a eficácia dos trabalhos realizados pelos demais servidores;



# **ARAPREV**

**SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARARAS**  
LEI MUNICIPAL Nº 3.806 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005

- XV. informar seu superior hierárquico a respeito de conflitos de interesse, efetivos ou potenciais, em relação à atividade para a qual tenha sido designado;
- XVI. resistir a pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações ou omissões imorais, ilegais ou antiéticas, e denunciá-las;
- XVII. desempenhar com imparcialidade as suas atribuições, repelindo qualquer tipo de ingerência que represente forma de intimidação, tráfico de influência, parcialidade, suborno ou extorsão e que interfira, direta ou indiretamente, sobre sua autonomia profissional;
- XVIII. usar sistemas, informações e equipamentos de informática para os fins institucionais aos quais se destinam;
- XIX. respeitar os prazos previstos em lei e os determinados por seus superiores hierárquicos para o desempenho de qualquer atividade, justificando as razões de eventuais atrasos;
- XX. observar a hierarquia, cumprindo as tarefas que lhes forem atribuídas, desde que compatível com a competência do cargo, emprego ou função;
- XXI. cooperar com os órgãos de controle interno e externo;
- XXII. assumir a responsabilidade pela execução do seu trabalho;
- XXIII. priorizar o atendimento a idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais e os casos que demandem urgência em face de risco a lesão de direitos fundamentais do cidadão.
- XXIV. agir de forma clara e transparente, evitando a prática de atos ambíguos e contraditórios;

Art. 7º. Ao agente público do ARAPREV é vedado:

- I. usar do cargo, emprego ou função para obter qualquer vantagem indevida, para si ou para outrem;
- II. utilizar, para o atendimento de interesses particulares injustificáveis e não



# **ARAPREV**

**SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARARAS**  
LEI MUNICIPAL Nº 3.806 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005

- permitidos na legislação, recursos, serviços ou pessoal disponibilizados pelo ARAPREV;
- III. usar carteira funcional ou mesmo identificar-se como servidor fora do exercício de suas atribuições com o propósito de obter favores, benesses ou vantagens de ordem pessoal;
  - IV. é proibida ao servidor público toda ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficácia do serviço ou causar dano à Administração Pública;
  - V. usar artifícios para prolongar a resolução de uma demanda ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;
  - VI. cumprir, ainda que lhe sejam exigidas, tarefas contrárias às normas estabelecidas, devendo denunciar o fato à autoridade competente;
  - VII. praticar qualquer ato que se apresente, na forma da lei, como assédio sexual ou moral;
  - VIII. exercer outro cargo, emprego ou função pública, exceto aqueles constitucionalmente permitidos e desde que haja compatibilidade de horários e não prejudique o desempenho de suas funções;
  - IX. exercer atividade privada incompatível com as restrições aplicáveis ao cargo, emprego ou função;
  - X. apresentar-se ao serviço sob efeito de substâncias entorpecentes ou alucinógenas, sem prescrição médica ou em estado de embriaguez;
  - XI. ser tolerante com erro ou infração a este Código de Ética, deixando de levar o fato ao conhecimento da autoridade competente para apuração;
  - XII. negar-se a protocolar qualquer pedido sob qualquer pretexto, inclusive de que a pretensão é improcedente;
  - XIII. usar bens públicos para satisfazer interesses pessoais indevidos;
  - XIV. utilizar agente público para atendimento a interesse exclusivamente particular;
  - XV. colocar em risco a segurança própria ou de terceiros ao exercer o seu trabalho,



# **ARAPREV**

**SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARARAS**  
LEI MUNICIPAL Nº 3.806 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005

- inclusive mediante resistência ao uso de equipamentos de proteção individual;
- XXVI. solicitar, sugerir, insinuar, intermediar, oferecer ou aceitar, em razão do cargo, função ou emprego que exerça, qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação indevida, prêmio, comissão, doação, vantagem, viagem ou hospedagem, que implique conflito de interesses, para si ou para terceiro;
- XXVII. solicitar, exigir, receber ou aceitar promessa, para si ou para outrem, de qualquer vantagem ou favor indevido em virtude do exercício de função pública;
- XXVIII. propor ou obter troca de favores que originem compromisso pessoal ou funcional, potencialmente conflitante com o interesse público;
- XXIX. divulgar ou propiciar a divulgação, sem autorização do titular da Diretoria à qual esteja subordinado, de qualquer fato da Administração de que tenha conhecimento em razão do serviço, ressalvadas as informações de caráter público, assim definidas por determinação normativa;
- XX. permitir que perseguições, simpatias, antipatias, preconceitos ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público ou com outros agentes públicos;
- XXI. fazer exigência ao beneficiário ou agente público que não conste da legislação pertinente;
- XXII. praticar atos que não estejam dentre as atribuições do cargo, emprego ou função ou fazer-se passar por titular de cargo ou de emprego público diferente daquele ao qual foi regularmente investido;
- XXIII. alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;
- XXIV. retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;
- XXV. fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno do ARAPREV, em benefício próprio ou de terceiros;
- XXVI. expor colegas, superiores e subordinados a situações humilhantes e constrangedoras, durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções;
- XXVII. importunar colegas, superiores ou subordinados, de maneira explícita ou não,



# **ARAPREV**

**SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARARAS**  
LEI MUNICIPAL Nº 3.806 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005

visando a obter favores sexuais;

- XXVIII. manter atitude que discrimine pessoas com as quais mantenha contato profissional, em função de cor, sexo, crença, origem, classe social, idade ou incapacidade física;
- XXIX. receber presentes ou qualquer tipo de benesse de contribuintes, fornecedores ou usuários do serviço público, excetuados brindes que sejam distribuídos ao público em geral a título de propaganda ou divulgação habitual;
- XXX. Coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza política-partidária.

## **SEÇÃO I – DA CONDUTA DOS DIRIGENTES**

Art. 8º. Os dirigentes devem:

- I. demonstrar o compromisso com a ética, de forma clara e inequívoca, devendo ser vistos como exemplo de respeito, moralidade e profissionalismo;
- II. buscar meios de propiciar ambiente de trabalho harmonioso, cooperativo e participativo;
- III. incentivar o constante aperfeiçoamento dos agentes públicos em exercício na unidade.

## **SEÇÃO II – DA CONDUTA NAS CONTRATAÇÕES DE BENS E SERVIÇOS**

Art. 9º. Nos processos de contratação de terceiros, os agentes públicos devem atuar com isonomia, cumprindo as normas sem favorecer ou prejudicar qualquer concorrente, de tal forma que nenhum procedimento ou atitude possa ser interpretado como tendencioso, colocando sob suspeição decisão ou adjudicação de contrato.

Art. 10. São vedadas preferências ou outros interesses de ordem pessoal que interfiram, ou possam parecer interferir, na fiscalização ao cumprimento de prazos e acordos de níveis de serviços, na adoção de medidas corretivas e na aplicação das sanções contratuais previstas.



# **ARAPREV**

**SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARARAS**  
LEI MUNICIPAL Nº 3.806 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005

Art. 11. Ainda que haja interesse da ARAPREV em conhecer e inspecionar in loco as instalações, processos de fabricação ou produtos, não se deve aceitar qualquer tipo de cortesia, transporte ou hospedagem de empresa que possa participar de processo licitatório ou outra forma de aquisição de bens e serviços, exceto quando legalmente previsto.

Art. 12 As normas para contratação em caráter temporário serão regulamentadas em legislação própria;

Art. 13 Todo contrato firmado deve conter em seus termos que o fornecedor se declara ciente deste Código de Ética, que estará sujeito a ele e se comprometerá a cumpri-lo.

## **CAPÍTULO IV – DA CONFIDENCIALIDADE DAS INFORMAÇÕES**

Art. 14. Salvo instrução legal e ou administrativa em contrário, informação confidencial só poderá ser utilizada para fins profissionais, devendo observar-se que:

- I. É proibida a divulgação de informação confidencial para terceiros ou profissionais não envolvidos e/ou autorizados a recebê-la;
- II. Todos são responsáveis pela guarda de documentos relativos às suas atividades, devendo, portanto, assegurar que informações confidenciais não sejam expostas a outros profissionais ou a terceiros em trânsito no ARAPREV em períodos de ausência de seu local físico de trabalho;
- III. Apenas fontes autorizadas podem falar com a imprensa em nome de ARAPREV;
- IV. Toda e qualquer informação financeira que diz respeito à ARAPREV é confidencial, a não ser que tenha sido objeto de divulgação através de relatórios publicados em sites, jornais ou outros veículos de comunicação, exceto quando este tipo de informação é requisitado por órgão regulador, por decisão judicial e/ou com prévia aprovação da Presidência;
- V. É proibida a realização de operações financeiras utilizando conhecimento





# **ARAPREV**

**SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARARAS**  
LEI MUNICIPAL Nº 3.806 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005

- privilegiado de informações, que não sejam de domínio público, bem como a revelação dessas informações a terceiros que possam lucrar com tais operações;
- VI. Todo o corpo funcional deve garantir o sigilo de qualquer informação à qual tenha acesso e que ainda não tenha sido divulgada ao público, ficando ressalvada a sua revelação quando necessária à condução dos negócios e serviços do ARAPREV;
- VII. É vedada a divulgação ou uso de informação privilegiada por qualquer profissional ligado ao ARAPREV, seja por atuação em benefício próprio ou de terceiros, ainda que após seu desligamento do cargo ou função;
- VIII. As violações às exigências relacionadas ao uso de informações privilegiadas estão sujeitas às penalidades administrativas e criminais;
- IX. Todos os que tenham acesso aos sistemas de informação do ARAPREV são responsáveis pelas precauções necessárias ao acesso não autorizado às mesmas;
- X. Todos devem salvaguardar as senhas e outros meios de acesso a sistemas e documentações;
- XI. As senhas são de uso individual e não devem ser divulgadas ou compartilhadas com outras pessoas sob nenhuma hipótese, sendo de inteira responsabilidade do detentor o zelo pela guarda e uso correto dela;
- XII. Casos as senhas necessitem ser destinadas a uma gerência ou grupo de pessoas, tal iniciativa se dará apenas com expressa autorização da Chefia da Divisão competente;
- XIII. Todos os documentos com informações importantes ou confidenciais, em papel ou mídia eletrônica, devem ser descartados utilizando-se de dispositivos apropriados que impossibilitem a leitura por outras pessoas.

## **CAPÍTULO V – DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES**

Art. 15. São sanções administrativas disciplinares:

- I. Advertência;
- II. Suspensão;



# **ARAPREV**

**SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARARAS**  
LEI MUNICIPAL Nº 3.806 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005

- III. Demissão;
- IV. Destituição do cargo ou emprego público em comissão ou função de confiança;
- V. Cassação de aposentadoria ou da disponibilidade.

§ 1º) – As sanções disciplinares previstas serão sempre registradas no prontuário individual do servidor público e a anistia será averbada à margem do registro de penalidade.

§ 2º) – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, contados da aplicação, na advertência, ou do cumprimento da sanção, na suspensão, se o servidor público não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 16. Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor público com violação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce na Administração Pública.

§ 1º. A infração é punível quer consista em ação ou omissão e independentemente de ter produzido resultado perturbador ao serviço ou de efetivo dano ao erário.

§ 2º. Ao servidor público que responde a procedimento administrativo disciplinar não será deferida a exoneração a pedido antes da conclusão do referido procedimento e, se o caso, do cumprimento da pena, salvo autorização expressa da comissão processante.

Art. 17. Caberá sanção administrativa disciplinar de advertência nos casos de inobservância do dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, ou ainda, nos casos de violação de proibição desde que não justifique imposição de penalidade mais grave.



# **ARAPREV**

**SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARARAS**  
LEI MUNICIPAL Nº 3.806 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005

Parágrafo único – A sanção administrativa disciplinar de advertência será aplicada por escrito, visando sempre o aperfeiçoamento profissional do servidor.

Art. 18. Caberá sanção administrativa disciplinar de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, nos casos de:

I – Reincidência em infração sujeita à sanção disciplinar de advertência;

II – De violação das demais proibições ou inobservância dos deveres funcionais que não tipifiquem infrações sujeitas à sanção disciplinar de demissão.

Art. 19. Quando houver conveniência para a continuidade do serviço público, a sanção disciplinar de suspensão poderá ser convertida em multa de até 50 % (cinquenta por cento) por dia da remuneração, sendo obrigatória, neste caso, a permanência do servidor público em serviço.

Parágrafo único – Os dias de suspensão aplicados ao servidor público serão descontados de seu vencimento produzindo reflexos, computando-se como ausências injustificadas, para efeito do efetivo exercício, de férias, de licença prêmio e de progressões.

Art. 20. Caberá sanção administrativa disciplinar de demissão nos casos de:

- I. Crime contra a administração pública;
- II. Prática de crime doloso, em serviço ou fora dele;
- III. O abandono de cargo ou inassiduidade habitual;
- IV. Ofensa física e ou moral em serviço contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- V. Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI. Insubordinação grave em serviço;
- VII. Aplicação irregular do dinheiro público;
- VIII. Revelação de segredo que o servidor conheça em razão do cargo;



# **ARAPREV**

**SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARARAS**  
LEI MUNICIPAL Nº 3.806 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005

- IX. Lesão ao erário e dilapidação do patrimônio público;
- X. Corrupção;
- XI. Improbidade administrativa;
- XII. Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII. Violação dos deveres ou das proibições previstas na presente Lei Complementar, desde que passível da penalidade e em consonância com o princípio da proporcionalidade das penas.

Parágrafo único – O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Art. 21. Considera-se abandono de cargo a ausência em serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 22. Considera-se inassiduidade habitual, equiparada ao abandono de cargo, para os efeitos deste Estatuto, quando o servidor que, nos 12 (doze) meses antecedentes, faltar ao trabalho 30 (trinta) dias interpoladamente, sem causa justificada.

Art. 23. Na apuração do abandono de cargo ou da inassiduidade habitual, será adotado o procedimento sumário, observando-se especialmente que:

- I. na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor público
- II. ao serviço, devendo ser igual ou superior a 30 (trinta) dias
- III. consecutivos;
- IV. no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço, sem causa justificada, por período superior a 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.



# **ARAPREV**

**SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARARAS**  
LEI MUNICIPAL Nº 3.806 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005

§ 1º. Após a apresentação da defesa, a Comissão Processante elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor público, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço por período superior a 30 (trinta) dias, e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 2º. Para a demonstração das faltas injustificadas, deverá ser anexada ao processo a certidão de ausência.

## **CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 24. A Unidade de Controle Interno, por meio do Programa de Compliance, velará pela aplicação deste Código, encarregando-se de sua difusão entre os agentes públicos do ARAPREV.

Art. 25. O descumprimento das normas constantes deste Código de Ética sujeitará o infrator, não só as penalidades previstas neste código, mas também na Lei Complementar nº 31 de setembro de 2013, sem prejuízo das outras sanções de natureza penal, civil ou administrativa existentes no ordenamento jurídico.

Art. 26. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. No momento da posse ou do ingresso para prestar serviços, deverá ser apresentado ao agente público, para assinatura, o Termo de recebimento do Código de Conduta Ética (Anexo I) e seguir o disposto neste Código.



# **ARAPREV**

**SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARARAS**  
LEI MUNICIPAL Nº 3.806 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005

## **ANEXO I**

### **Termo de recebimento do Código de Conduta Ética do ARAPREV - SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARARAS-SP.**

Declaro que recebi o Código de Conduta Ética do ARAPREV, estando ciente de seu conteúdo e da sua importância para o bom exercício funcional do RPPS.

A assinatura do presente Termo, anexo ao referido Código, é manifestação de minha concordância e do meu compromisso em cumpri-lo integralmente.

Local, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.

Nome: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Assinatura